



Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

C.N.P.J. Nº 75.731.034/0001-55

Gestão 2005/2008 - "O trabalho continua"

LEI MUNICIPAL Nº 013/2007

SUMULA: Dispõe sobre o regime de Adiantamento de Despesas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal, suas Autarquias e na Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- Município;
- I - as extraordinárias e urgentes;
 - II - as efetuadas distantes da sede do Município;
 - III - as que custeiam viagens, estada e alimentação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos servidores e agentes públicos, a serviço do Município;
 - IV - custas judiciais;
 - V - com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Município;
 - VI - com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares de outros Municípios, que participarem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;
 - VII - com pagamento de árbitros e outros gastos na realização de certames realizados pela Prefeitura Municipal;
 - VIII - as miúdas e de pronto pagamento;
 - IX - despesa com comemoração de data cívica e festiva.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

C.N.P.J. Nº 75.731.034/0001-55

Gestão 2005/2008 - "O trabalho continua"

§ 1º - A entrega de numerário, em regime de adiantamento, somente será feita diretamente às pessoas elencadas no inciso III deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agentes em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.

§ 3º - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as que se fizerem:

- a) com selos postais, telegramas, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, com quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;
- c) com transportes inter-municipal e inter-estadual às pessoas carentes, de conformidade com o cadastramento realizado pela Assistência Social do Município

§ 4º - O valor dos adiantamentos para atender às despesas miúdas e de pronto pagamento será estabelecido por Decreto.

Artigo 3º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 4º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - precedência de Nota de Empenho de Despesa, nas dotações específicas;
- II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 5º - A prestação de contas deverá ser encaminhada à Divisão de Contabilidade, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar, obrigatoriamente, instruído com os seguintes elementos:

Av. Dr. Gastão Vidigal nº 600 - Telefax: 44 - 3465-1299 - Cep: 87.650 - 000
Site: www.cruzeirodosul.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

C.N.P.J. Nº 75.731.034/0001-55

Gestão 2005/2008 - "O trabalho continua"

- a - cópia da requisição do adiantamento;
- b - documentos comprobatórios das despesas;
- c - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se referem o item "b" deste artigo são as emitidas, consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesas, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

§ 4º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita uma relação minuciosa dos gastos, indicando-se a data e a natureza de cada uma.

Artigo 6º - O prazo para a prestação de contas não deverá exceder 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feita para despesa de viagens se fará dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverão ser entregues, impreterivelmente, até o dia 26 do mesmo ano.

Artigo 7º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria Municipal ou da Câmara Municipal, até aquela data.

Artigo 8º - O Departamento de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para a prestação de contas.

Artigo 9º - Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de



Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

C.N.P.J. Nº 75.731.034/0001-55

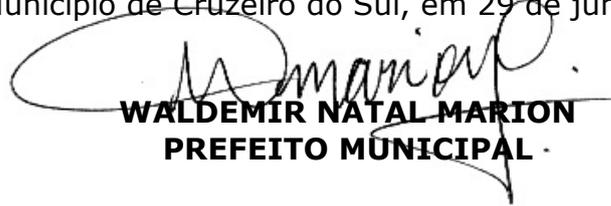
Gestão 2005/2008 - "O trabalho continua"

20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções existentes em legislações pertinentes.

Artigo 10 - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cruzeiro do Sul, em 29 de junho de 2007.


WALDEIR NATAL MARION
PREFEITO MUNICIPAL